

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a ampliação da oferta dos serviços de transporte coletivo durante os dias de realização de concursos públicos, excetuados os transportes de caráter exclusivamente turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a operação integral dos transportes coletivos durante os dias de realização de concursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-C. Os serviços de transportes coletivos municipais, intermunicipais e metropolitanos, excetuados aqueles de caráter exclusivamente turístico, deverão operar com a oferta ampliada da frota durante os dias de realização de concursos públicos, cabendo à concessionária do serviço realizar a avaliação da demanda, sendo exigida, em todos os casos, a ampliação mínima de 20% da frota prevista para o dia.

Parágrafo único. Caberá à empresa concessionária do serviço de transporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à realização do certame divulgar, nos



meios de comunicação social, o percentual de aumento da frota que será disponibilizado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

